



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10283.006929/2003-28
Recurso n°	134.747 Voluntário
Matéria	II/IPI FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.472
Sessão de	03 de julho de 2007
Recorrente	MOL BRASIL LTDA, TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA, SDW EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/10/1998

Ementa: IPI. MULTA ISOLADA. RIPI/98. ART. 463,I.

Trata-se de matéria relacionada à aplicação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à Zona Franca de Manaus, matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de multa isolada prevista no art. 83, inciso I, da Lei na 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 10, alteração 23, do Decreto-lei na 400, de 30 de dezembro de 1968, no valor de R\$ 71.258,60, resultante da ação fiscal desenvolvida pela Alfândega do Porto de Manaus, e consubstanciado no Auto de Infração fls. 01118.

2. Verifica-se das peças acostadas aos autos, que os fatos que deram suporte à autuação estão minudentemente descritos na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/17, destacando-se a seguir de forma resumida as principais considerações da fiscalização com relação às infrações e irregularidades que motivaram o feito fiscal.

*3. Esclarece a fiscalização que a infração quanto a **PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO**, foi detectada em função dos fatos a seguir elencados de forma sintética:*

a) as autuadas, TCÊ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA L TDA (denominada a seguir como “TCÊ” SDW SERVICOS EMPRESARIAS LTDA (referida aqui como. “SDW”) e MOL BRASIL L TDA (doravante denominada de “MOL”), que antes se denominava MITSUI OSK UNES AGENCIA MARÍTIMA L TDA, - consumiram e/ou a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente;

b) a fraude consistiu principalmente: i) na falsificação/adulteração de invoices; ii) na falsificação/adulteração de conhecimentos de carga (também chamados de conhecimentos marítimos ou “B/L”) e iii) na simulação, fraude e dolo na constituição das empresas TCÊ e SDW;

c) as infrações constatadas e provadas nesta peça são de 1998;

d) as simulações, fraudes e dolo também estão provados das fls. 30 as fls.49, que são partes integrantes deste auto de infração. Destaca que analisando as informações constantes das folhas 183/234, nota-se que autuadas TCÊ e SDW eram geridas por um mesmo grupo de pessoas e que foram constituídas para fraudar o Estado. As constatações aludidas nas folhas elencadas fazem parte desta descrição dos fatos, sendo imprescindíveis à inteligência, destes;

e) os documentos que deram suporte à presente autuação estavam arquivados juntos quando foram apreendidos devido ao mandado de Busca e Apreensão na 2003.4595-3;

f) os documentos falsos/adulterados em que se basearam os despachos aduaneiros tinham as seguintes características: a) a invoice grafada

com o código "A" é a falsa/adulterada utilizada para desembaraçar as mercadorias estrangeiras, segue o mesmo modelo tipográfico de fls.60; b) a assinalada com "B", é a original/verdadeira, emitida pelo exportador; c) a via "C" é o Packing/list correlato à fatura original; d) a via codificada com "D" é a Declaração de Importação, emitida quando do registro da importação no Siscomex para o despacho aduaneiro e subsidiada com a via falsificada/adulterada; e) a via "E" é o conhecimento marítimo original, enquanto a via grafada com "F" é o adulterado/falsificado;

g) apesar deste Auto de Infração conter apenas uma operação internacional, outros com muitas infrações realizadas, exatamente, da mesma forma com que esta o foi.

4. Registrados no parágrafo anterior as considerações da fiscalização acerca dos fatos detectados, relata-se a seguir as constatações da fiscalização quanto aos documentos de instrução do despacho aduaneiro, no tocante à importação objeto da presente lide.

Da falsificação da fatura comercial

.A falsificação de faturas comerciais internacionais (invoices), visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas com os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, caracteriza o evidente intuito de fraude;

Comprova-se facilmente a fraude, cotejando-se a invoice grafada com "A", que é a falsa/adulterada, utilizada no desembaraço das mercadorias estrangeiras, com a assinalada com "B" que é a original/verdadeira;

.o processo de falsificação é grosseiro, constata-se: a) mixórdia de línguas nos documentos internacionais falsificados/adulterados. Indistintamente, ora se usa o inglês ora o português, ou seja, a despeito de os exportadores estarem situados em países diferentes e de serem as faturas emitidas de acordo com a legislação vigente de cada país; b) o layout utilizado para a falsificação nunca sofria modificações;

. Para comprovar e comparar, dentre outras provas, apresentamos as invoices falsificadas e adulteradas (fls.50/53) do Grupo General Electric Company (GE). As respectivas vias originais/verdadeiras dos documentos internacionais estão juntados às fls. 54/57;

Da falsificação do Conhecimento de Carga (B/L)

. Ao fazer constar informação inverídica na documentação de transporte, emitindo vias falsas/adulteradas do documento, o transportador internacional contribuiu, efetivamente, para a consumação de ilegalidades, sendo intrínseco à atividade de comércio exterior o envolvimento do transportador - possuidor temporário da carga - nas operações em que atua;

. O representante do transportador internacional no Brasil, a empresa MITSUI, hoje MOL, deve ser qualificado como parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica estabelecida neste Auto de Infração, pois ao assinar o pedido de Visita e Termo de

Responsabilidade, rito necessário para que a fiscalização proceda à visita aduaneira, o subscritor assume perante a Alfândega do Porto de Manaus toda a responsabilidade) emanada dos dispositivos do art. 71, parágrafo único do RA/85, ficando responsável inclusive pelo pagamento dos tributos, multas e outras obrigações que devem ser satisfeitas por força de divergências apuradas na forma da lei.

. Assim a autuada é, perante a Alfândega do Porto de Manaus, a regular e legal representante do transportador internacional, pois a pedido da representante, foi emitido, subsidiado em procuração válida, o cartão de credenciamento para a função de transportador, do qual consta que a mesma representa o Transportador Internacional. Observe-se que a transportadora autuada tem pessoas físicas credenciadas para representá-la no exercício de suas atividades na Secretaria da Receita Federal, fls. 19/22,257/259 e 392/393;

. Portanto, ao representar o transportador internacional no Brasil, a representante e subsidiária nacional de empresa internacional de transporte de carga toma-se responsável pelos atos praticados pelo representado que tenham efeitos aduaneiros no território brasileiro, podendo lhe ser imputada a responsabilidade pelos mesmos; assim a MOL, nos termos do art. 32 do DL 37/66, representante do transportador internacional e também filial nacional, está apta a preencher o pólo passivo da relação jurídica realizada meio deste Auto de Infração;

A matriz brasileira da empresa MOL, constituída em 1992, também está situada em São Paulo, às fls.323/338. A MITSUI OSK UNES AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA (fls.305/322), aberta em 1996 no Brasil, foi incorporada pela MOL, razão pela qual o cadastro no CNPJ, 01.226.615/0001-01 e filiais, foi cancelado. Atualmente, do cadastro da empresa filial no Amazonas, consta a situação "A TIV A NÃO REGULAR", fls.339;

Os B/Ls adulterados/falsos "F", são, dentre outros aspectos, diferentes dos verdadeiros no que tange à propriedade das mercadorias. Esse fato se dava para facilitar a mudança de propriedade entre a SDW e a TCÊ sem os requisitos legais, de acordo com a conveniência para a falsificação/adulteração da invoice em contrapartida aos saldos disponibilizados pela Suframa;

Simulação, fraude e dolo na constituição e gerência das autuadas TCÊ e SDW

5. A fiscalização prova inequívoca e inexoravelmente as vinculações existentes nos quadro societários da SDW e TCÊ:

- a) as empresas TCÊ e SDW são uma única empresa;*
- b) todos os sócios têm vinculação (familiar e/ou empresarial) entre si;*
- c) funcionavam no mesmo espaço físico, sendo formalizadas com o intuito de obter benefícios fiscais por meio de crime;*
- d) a formalização das duas empresas TCÊ e SDW visava somente facilitar a fruição dos benefícios fiscais disponibilizados para Manaus,*

não consubstanciando existência de duas empresas separadas, autônomas e independentes, ou coligadas. Trata-se de simulação objetivando fraude fiscal e cambial;

e) Os documentos coligidos neste Auto de Infração foram encontrados e apreendidos no mesmo endereço, resultando na constatação de que até os arquivos das empresas eram o mesmo, ou seja, independentemente da empresa a qual pertenciam, os documentos eram guardados juntos;

f) A imissão entre a SDW e TCÊ fica mais uma vez provada quando se verifica o B/L, fls, 244. Nota-se que no campo "Notify Party" constam os nomes das duas empresas, enquanto que na via às fls:243, aparece apenas o nome da TCÊ, pior ainda: ambos os conhecimentos estão grafados com "ORIGINAL" e estão "TO ORDER". Esses conhecimentos foram emitidos pela MITSUI, incorporada pela MOL;

g) houve portanto a participação do transportador das cargas, a MITSUI, falsificando e adulterando o B/L, fato que concorreu na operação aqui auditada.

6. Para corroborar "OS fatos reproduz alguns trechos do Auto de Infração 0227600/0285/00 (fls. 183/234), de 06/12/2000, originador do PAF 10283.011345/2000-23 na Alfândega do Porto de Manaus, sublinhando os itens "2" e "5":

"No curso da ação fiscal desenvolvida no estabelecimento do contribuinte acima identificado, para verificação das operações de importação industrialização e ,internação, processadas ao amparo do Decreto-Lei N° 288/67, com as alterações da Lei N° 8387/91, constatamos os fatos a seguir expostos, referentes aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999:

1. A empresa produz e interna para fora da ZF M, utilizando no cálculo do DCR e componentes (...) que são adquiridos da empresa SDW Indústria de Componentes da Amazônia Ltda. CGC 84.658.855/0001-02, declarando-os como componentes nacionais,

2. Ocorre que em trabalho de vistoria às instalações fabris. verificamos Que as duas empresas estão instaladas basicamente no mesmo endereço. Rua /çá. N° 21. em prédios contíguos. localizados dentro da mesma área. compartilhando. além da dependência administrativa no tocante aos funcionários burocráticos. o portão de entrada e saída. pátio de estacionamento de veículos. área de carga e descarga de insumos e produtos. As linhas de produção. embora autônomas. possuem comunicação interna entre os prédios.

3. A matéria, contemplada no Parecer CST N° 88/75, estabelece que para ser considerada a duplicidade de estabelecimento se faz necessário que os prédios estejam situados em áreas descontínuas, separadas por via pública (ruas, avenidas, rodovias, ferrovias, etc). Acrescente ainda que a descontinuidade geográfica, obrigando o intercâmbio de produtos por via pública, é bastante para caracterizar a duplicidade de estabelecimento respondendo cada um pelas obrigações fiscais próprias.

4. Da presente situação chega-se às seguintes constatações:

a) As empresas, TCE e SDW, no desenvolvimento de seus projetos, estão agindo como "coligadas", contrariando, o procedimento citado no item 1, a regra jurídica estabelecida pela Lei Nº 8387/91;

b) Ressalte-se que a expressão "coligada" empregada na retrocitada lei deve ser interpretada no sentido do art. 111 da Lei Nº 5.172/66, isto é, usando-se a interpretação literal;

5. Conclui-se que, ao PJomover as internações (...), a emoresa utilizou-se indevidamente do, benefício fiscal integral referente às Placas mencionadas, produzidas pela SDW Componentes e declaradas como nacionais quando, deveria acrescer o Imposto relativo (...).

Vale dizer que a autuação acima não foi impugnada pelo infrator, o que valida integralmente as declarações da fiscalização. O Auto de Infração foi quitado em 08/02/2001. Resignaram-se a TCE /SDW àquela época à frente das verdadeiras constatações de que ambas as autuadas, embora formalizadas individualmente, são, de fato, uma só entidade econômica que exercia suas atividades industriais no mesmo espaço físico.

Para não haver repetição, ressalte-se que esta peça se fundamenta, em um dos seus pilares, na alegação, antes reproduzida, de que, comprovadamente, a SDW e a TCE são uma só empresa, formalizadas por pessoas físicas vinculadas entre si, conforme será demonstrado nos tópicos 2.1 e 2.2 desta peça.

Entretanto, vale reproduzir o parágrafo único da cláusula 45 do contrato social da empresa SDW que, no caput, nomeia como diretores delegados, para exercerem o comando administrativo da aludida empresa, as mesmas pessoas físicas responsáveis pela TCE, (fls. 157) ei-lo:

"Os Diretores Delegados nomeados acima, que não têm qualquer impedimento legal para a prática de atos comerciais, são investidos nos respectivos cargos com sua assinatura no presente instrumento "

Ou seja, de fato, as empresas TCE e SDW, além de funcionarem no mesmo endereço, utilizando as mesmas instalações industriais, tinham como administradores as mesmas pessoas. Trata-se, na verdade, de simulação, fraude e dolo para lesar a economia nacional.

Além de ambas as empresas haverem realizado suas atividades concomitantemente em um único imóvel de propriedade do grupo empresarial CCE, cujo sócio majoritário é também o principal quotista da TCE, Sr. Isaac Sverner, corroborando a constatação de que as empresas foram constituídas para usufruírem ilegalmente dos benefícios da Zona Franca de Manaus, há também os anexos relatórios de Diligência Fiscal (fls.61/182), dos quais constam as seguintes informações (...).

Responsabilidade das Autuados

a) *As atuadas TCÊ e SDW, materialmente, são uma só pessoa jurídica, daí a necessidade de atuá-las conjuntamente. Esta afirmação será provada nos itens "1.1" e "1.2";*

b) *a empresa Mitsui, hoje MOL, simbioticamente, mancomunando-se com as primeiras e emitindo vias adulteradas/falsificadas de conhecimentos marítimos, possibilitou a efetivação das fraudes apuradas.*

7. *Cientificados dos lançamentos em 18/12/03 e 19/12/03, conforme fls.01, os sujeitos passivos insurgiram-se contra a exigência, apresentando em 16/01/04 (referente às empresas TCÊ Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda e SDW Indústria de Componentes da Amazônia Ltda), fls.405/431 e 19/01/04, referente à empresa Mol Brasil Ltda, fls.488/516, as impugnações _nos termos a seguir destacados em apertada síntese:*

Impugnação das empresas TCÊ e SDW

PRELIMINARMENTE

X Decadência

. Inexiste a fraude nas -operações de importação das atuadas, desse modo o lançamento foi formalizado já fulminado pelo prazo decadencial, nos termos do art. 150 do CTN, visto que o fato gerador ocorreu em 1998 e a atuação ocorreu em 2003;

.A fiscalização equivocadamente aplicou o art. 173, I, por considerar a existência de dolo, fraude ou simulação nos procedimentos de importação realizados no ano calendário de 1998;

.Não há nos autos, provas suficientes para determinar a contagem do prazo decadencial diferentemente do que dispões o p. 4. do art. 150 do CTN. A exceção à regra prevista no citado artigo se aplica somente nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, ausentes no presente caso.

X Cerceamento do Direito de Defesa

.Todos os arquivos disponíveis nas sedes das impugnantes em Manaus/AM foram apreendidos e se encontram em poder das autoridades fiscais e do Ministério Público Federal, desde 14/07/2003;

.O Auto de Infração foi lavrado nas dependências do Ministério Público Federal;

.Mesmo após a lavratura do auto de infração, as autoridades não lograram proceder à devolução dos documentos, essenciais à prova das alegações ora aduzidas na presente defesa;

. O procedimento acima mencionado implica, a toda evidência, nítida ofensa ao princípio constitucional Que garante a ampla defesa, vazado nos termos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

.Desse modo não poderá ser admitido o presente lançamento de ofício sem a possibilidade de defesa e produção de provas por parte das Impugnantes sendo, nulo, portanto, o presente AI em face do princípio que assegura as partes o contraditório e a ampla defesa.

X Nulidade: Obtenção de prova ilícita

.Ainda que se considere a existência de "provas" no presente processo, apenas por amor à argumentação, relevante notar a nulidade que se verifica na obtenção dos referidos documentos .Para a lavratura do AIIM sob censura;

.As provas utilizadas pela fiscalização para a legação do ilícito fiscal foram obtidas de forma ilícita, haja vista os procedimentos adotados pelas autoridades policiais em diligência nas dependências das Impugnantes;

.A nulidade da suposta prova utilizada no auto de infração consiste em vício formal e de impossível reparação. Quando da apreensão dos documentos não foram observados os requisitos necessários para a apreensão, conforme determina o art. 240 do CPP;

. Não havia representante legal das empresas no momento da apreensão de toda a documentação. Vale observar a inexistência de assinatura ou ciência por parte dos detentores da documentação apreendida (representantes legais das pessoas jurídicas TCÊ e SDW) no termo de Arrecadação presente às fls.128/129 do processo de busca e apreensão mencionado;

. Não foram também relacionados os documentos apreendidos, conforme determina o art. 245, §7º do CPP. Apenas foram genericamente descritos, sem a especificação necessária de quais e quantos documentos se tratavam e à quais empresas pertenciam.

NO MÉRITO

Da inexistência de fraude nas operações de importação

.Ainda que não se considere a existência da nulidade acima apresentada, é patente a inequívoca e im procedência integral do auto de infração ora impugnado.

Alegam as d. autoridades fiscais, em síntese, a ocorrência de procedimentos fraudulentos para a importação de mercadorias. A suposta fraude que a d. fiscalização pretende imputar às operações das Impugnantes se baseia na alegação de falsificação do processo de importação de mercadorias de fornecedores estrangeiros, através da adulteração de faturas comerciais;

.Verifica-se tão somente erros eventuais de preenchimento;

.A autuação é baseada em meros indícios e não em provas efetivas;

.O único documento que ampara e evidencia a operação importação é a DI e não as faturas comerciais que se tratam apenas de documentos secundários que não possuem validade formal para caracterizar ou descaracterizar operações dessa natureza;

- .Fraude existiria se houvesse a intenção de adulterar o registro da DI;*
- .A fiscalização por um lapso veio a comparar provavelmente faturas comerciais incorretas, canceladas a pedido das impugnantes, com faturas comerciais corretas utilizadas para a importação;*
- .A alegação da existência de diferentes modelos tipográficos ou "layouts" das faturas comerciais nada comprova também não implicando na existência de fraude ou simulação nas operações de importação;*
- .Os documentos supostamente apontados pelas autoridades fiscais como "invoices" ou B/L s falsos apresentam tão somente erros ou equívocos quando do seu preenchimento, sem 'adulterar contudo os valores da transação;*
- .Inexistem requisitos, ou formatações específicas para a emissão de faturas comerciais no comércio exterior;*
- .O erro no preenchimento das faturas comerciais e dos conhecimentos de transporte, emitidos pelos fornecedores e seus agentes, não implica na ocorrência das hipóteses de que trata o artigo 463, inciso I do RIPI/98, vigente à época;*
- . As impugnantes não importaram clandestinamente, irregularmente ou sequer fraudulentamente mercadorias do exterior, haja vista que todas operações de importação estão comprovadas, com o devido recolhimento dos tributos incidentes e com o cumprimento das demais obrigações;*
- . O procedimento de importação envolve várias etapas que antecedem a operação de desembaraço e descarga de mercadorias importadas, todas suieitas à fiscalização e autorização das autoridades fazendárias situadas na Inspeção da Alfândega do Porto de Manaus, na ZFM, tais como (i) a conferência de manifesto de carga, (ii) a consolidação documental dos containers por agente de carga, (iii) a notificação na Secretaria da Fazenda do Estado - SEF AZ, (iv) o recolhimento das taxas de armazenagem e capatazia dos Portos e (v) o registro da respectiva Declaração de Importação-DI no SISCOMEX.*
- Da inexistência de fraude ou simulação na constituição das empresas atuadas.*
- .O último devaneio da fiscalização, para justificar e embasar o lançamento diz respeito à alegação de que TCÊ e SDW constituem uma só empresa, assim constituída para fraudar o fisco;*
- . foram constituídas em conformidade com a legislação, sendo pessoas jurídicas de fato e de direito independentes na consecução de suas atividades;*
- .possuem objetos sociais distintos, conforme Cláusulas Segundas dos respectivos contratos sociais;*
- .os atos constitutivos das Impugnantes foram devidamente arquivados na junta Comercial do Estado de São Paulo, em 14/11/95, para a empresa TCÊ e em 17/08/94, para a empresa SDW, na junta Comercial*

do Amazonas, observados, para tanto todos os requisitos necessários para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado tais como a elaboração do contrato social de acordo com a lei comercial, assinatura dos representantes legais, obtenção de registros, etc;

.a fiscalização simplesmente nega todo .e qualquer conceito jurídico societário e cria uma ficção jurídica que transformaria qualquer grupo empresarial, ou simples parceiras comerciais, em "uma só empresa" ;

.destacam que nos termo da legislação comercial, a empresa coligada seria aquela que participa com 10% ou mais do capital da outra sem controlá-la;

.ressaltam que as empres_s SDW e a TCÊ não são coligadas, mas tão somente empresas com relações comerciais entre si e inseridas dentro do mesmo grupo familiar. Nada mais;

.confunde-se a fiscaliação na diferenciação dos conceitos de empresas pertencentes ao um mesmo grupo econômico e de fraude ou simulação na constituição de pessoas jurídicas;

. é evidente o equívoco da fiscalização, pois a legislação autoriza o funcionamento de duas unidades econômicas independentes no mesmo endereço desde que a localização das referidas pessoas jurídicas, na mesma área, não impeça a diferenciação de uma empresa da outra";

.alegam que o compartilhamento de dependências administrativas e de funcionários, por empresas jurídicas distintas e de um mesmo grupo econômico ou não, também não é novidade ou sequer indicativo de fraude ou simulação", conforme acórdãos do 10 Conselho de Contribuintes n.s 101-83.762, 101-80.457 e 10308.605;

.as impugnantes foram concedidos em momentos distintos, os alvarás de funcionamento, o que corrobora ainda mais a regularidade e a licitude na forma de funcionamento adotada pelas empresas;

.Cita respeitável doutrina e jurisprudência;

.Protestam pelo produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela posterior juntada de documentos.

Impugnação da MOL

PRELIMINARMENTE

Ilegitimidade passiva

8. *A impugnante em extenso arrazoado contesta o auto de infração, consistindo basicamente sua defesa em arguir sua ilegitimidade passiva, repetindo-se ao logo de toda a peça impugnatória, e trazendo exemplos estranhos à matéria dos autos, de forma que o resumo a seguir elencará as principais matérias da defesa, que tenham repercussão no litígio nos seguintes termos:*

. o agente autuante não conseguiu avaliar que a suplicante não era o agente que atuou em 1998. As empresas têm CNPJ diferentes;

- . mesmo que o "navio" tivesse alguma parcela de responsabilidade pela fraude de terceiros, tal responsabilidade seria do armador e não do agente;
- . o auto de infração confunde a figura do agente marítimo (a suplicante) com a do representante do armador estrangeiro. No caso deste processo, o transportador estrangeiro é uma empresa armadora formada segundo as leis do Japão, enquanto a suplicante é um mero agente marítimo, estabelecido de acordo com as leis brasileiras;
- . qualquer comunhão de atividades, de prestação de serviços ou de interesse societário não as transforma numa só empresa, ao ponto de uma responder por falha da outra;
- . a suplicante atuou co_o mero agente de navio é jamais como representante do transportador marítimo;
- . a suplicante, embora também agente de navios, não é o agente que atuou em 1998, tanto que as empresas têm CNPJ diferentes, a não ser que a Receita Federal esteja distribuindo CNPJs diferentes, a não ser que a Receita Federal esteja distribuindo CNPJs diferentes para uma mesma empresa;
- . o fato de uma firma substituir a outra no agenciamento de navios, não torna as duas a _esma coisa ou uma mesma empresa;
- . também a coincidência de sócios não as toma uma só;
- . o Auto de Infração coloca as coisas e os fatos nos lugares errados. Diz que o conhecimento de transporte foi emitido no Brasil, quando foi emitido no exterior;
- . o auto de infração se esmera em demonstrar que o culpado é o transportador e que o agente responde pela culpa deste, para logo em seguida dizer que o agente é o culpado;
- . cita textualmente outros agentes e empresas, mas não explica porque também não estão no pólo passivo;
- . o auto de infração fala muito de fraude e acusa aleatoriamente a agência marítima, esquecendo-se que a própria União Federal não escapa da ação do Poder Judiciário nos casos de calúnia;
- . O princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 2º da Lei 9.784/99, deveria ser suficiente para impedir a lavratura contra determinada empresa, com base em acusações inverídicas e por atos que jamais cometeu;
- . Trata-se de auto de infração inconsistente, inconclusivo, confunde situações, pessoas jurídicas, locais, atos praticados, quem o praticou e com acusações e presunções;

NO MÉRITO

- . não se discute se houve ou não fraude ou adulteração de documento, o que se diz é que nenhuma fraude ou falsificação foi cometida pela suplicante;

.o documento de fis.243, é original, emitido pela predecessora da suplicante, porém o de fis. 244, é falso, foi falsificado antes de sair de São Paulo. Trata-se de um telefax emitido à TCÊ pela representante no Brasil do embarcador, tanto que se vê o prefixo 11. Foi transmitido do representante brasileiro do exportador direto para as instalações da TCÊ

. que o documento com o carimbo de ORIGINAL, fis. 244, é fraudado, parece não haver dúvida, todavia se tal" fraude houve, isto não pode ser imputado à suplicante, nem à sua predecessora;

. o agente marítimo local (a predecessora da suplicante) em harmonia com as normas vigentes limitou-se a carimbar o conhecimento autêntico, correto, inadulterado, que foi apresentado pelo dono da mercadoria e que recebeu uma declaração carimbada relativa ao pagamento do frete por parte da predecessora;

. o único documento que contém a indicação de uma ação, em reconhecimento de sua autenticidade, é aquele, fis.243, que a antecessora da suplicante carimbou e assinou com os dizeres "Declaramos que o frete correspondente a este conhecimento...estando a mesma liberada para entrega." Este documento não foi emitido no Brasil, mas sim na Coréia do Sul, e não foi falsificado ou adulterado. Ele é autêntico;

. é estarrecedor que depois de cinco anos venha a Receita Federal exhibir à Suplicante o conhecimento adulterado de fis. 244, com o carimbo de original;

. nem a predecessora da suplicante, nem a suplicante, nem o armador, nem o agente em Seoul, jamais viram esse documento que esteve por todos esses anos em poder exclusivo da Receita Federal;

. não nega a suplicante que parece ter havido fraude em alguns documentos, mas nega veementemente que ela, ou o transportador ou ainda qualquer outro elemento a ele vinculado tenha qualquer participação nisso;

. trata-se de exigência de multa referente ao IPI de mercadorias, no entanto não há indicação de como esse valor foi calculado;

. o transportador marítimo não emite fatura, não é responsável pelo IPI, pois este pressupõe a importação de mercadoria, cabendo esse ônus apenas ao importador;

.a suplicante em momento algum se beneficiou com a fraude denunciada;

.transcreve textualmente vários trechos do auto de infração reiterando a falsificação do documento de fis. 244, mas enfatizando sua não participação na feitura deste.

.cita respeitável jurisprudência administrativa e judicial.

9. Em 26/11/04, as empresa TCÊ Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda e SDW Serviços Empresariais Ltda, apresentam às

fls.539/571, "Razões Complementares da Impugnação", na qual expõem razões de mérito e pedem diligência;

10. Em 11/01/05, a empresa TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda, apresenta a petição, fls. 576/577 invocando o art. 16, § 5º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/99, para juntada do Parecer de fls.578/613.

11. Em 03/01/05 a empresa MOL Brasil Ltda apresenta a petição de fls. 616/626, solicitando diligência na qual argúi: a) que só posteriormente a impugnação tomou conhecimento do envolvimento de funcionários da Alfândega nas fraudes imputadas às autuadas, fato que coloca em dúvida a legalidade da autuação; b) que não lhe foi permitido ter vista aos autos; c) que não ter há certeza quanto a documentação acostada pela fiscalização.

12. Há nas peças processuais acostadas aos autos diferentes denominações para as empresas TCÊ e SDW. Esclareça-se que a denominação TCÊ Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda., referenciada no Auto de Infração, impugnação de fls.405/431 e petição de fls. 539/571, corresponde a antiga denominação da TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda, referenciada na petição de fls.576. Estas são diferentes denominações da empresa TCÊ em função de alterações contratuais, conforme 10ª alteração do contrato social, acostada às fls. 526 dos autos.

13. Com respeito à pessoa jurídica SDW Serviços Empresariais Ltda, referenciada no Auto de Infração, corresponde a antiga denominação da SD W Indústria de Componentes da Amazônia Ltda, referenciada na impugnação de fls.405/431, conforme 1ª alteração contratual, fls.461/478.

14. Em 12/08/2004, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal e Julgamento (DRJ) em Recife, a qual, na época, detinha a competência para julgamento da matéria objeto da presente lide. Em 10/11/2004, por força da alteração de competência promovida pela Portaria SRF nº 1.348/2004, o processo foi remetido a esta DRJ em Fortaleza.

..

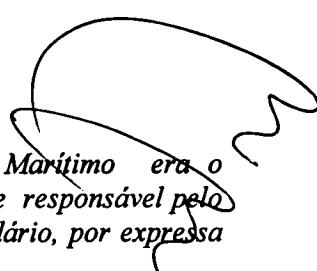
Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/FOR nº 6.475, de 29/06/2005 (fls.644/722), assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 28/10/1998

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA.

Estando comprovado nos autos que o Agente Marítimo era o representante do transportador estrangeiro, torna-se responsável pelo crédito tributário, na condição de responsável solidário, por expressa determinação legal.



DECADÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO COM BASE NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Nos casos de lançamento de penalidade pecuniária, a contagem do prazo decadencial se sujeita à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, onde está determinado que o dies a quo para a contagem do citado prazo corresponderá ao primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de razões complementares da impugnação, após o transcurso do prazo impugnatório.

PARECER JURÍDICO APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Não se conhece de pedido de diligência formalizado após o transcurso do prazo impugnatório.

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente.

LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, estando referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos não invalida a prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 28/10/1998

Ementa: FRAUDE NA IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO DO DESPACHO COM FATURAS COMERCIAIS E CONHECIMENTOS DE EMBARQUE FALSIFICADOS. MATERIALIDADE COMPROVADA.

Constado que a importação foi instruída com faturas comerciais e conhecimentos de embarque falsificados, tem-se como legítima a lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário correspondente à multa equivalentee ao valor comercial das mercadorias, capitulada no art. 83, I da Lei 4.402/64.

Assunto Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/10/1998

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA

Respondem solidariamente pela infração aqueles que, de qualquer forma, concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

Lançamento Procedente

Às folhas 728/750 junta carta traduzida por Tradutor Juramentado da empresa Daewo Telecom e outros documentos que considera necessários a sua defesa.

Regularmente cientificadas da decisão de primeira instância, as interessadas apresentaram Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reiterando as argumentações já expendidas e alegando, ainda, nulidade em decorrência de um dos julgadores do processo haver participado da ação fiscal, fls. 758/837.

Às fls. 755, 870/872 é realizado o arrolamento de bens da recorrente TCÊ Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda.

Às fls. 905 a recorrente SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. alega não possuir bens em seu patrimônio, juntando documentos para comprovar tal situação, fls. 906/914.

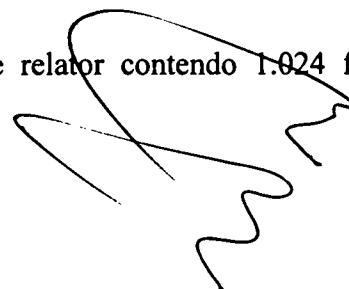
Às fls. 913/1000, é juntada petição das recorrentes juntando outros documentos para comprovar suas alegações.

Às fls. 1024, é juntada informação interna da SRF, informando do recurso voluntário interposto e sobre o arrolamento realizado pela recorrente TCÊ e o não arrolamento realizado por falta de bens da recorrente SDW.

Às fls. 1001/1017, a empresa MOL Brasil Ltda peticiona e junta documentos informando impetrado Ação Judicial Anulatória de Crédito Tributário, com pedidos de antecipação de tutela, face a decisão da DRJ 6.475/2005.

O presente processo foi distribuído a este relator contendo 1.024 folhas, á última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Os recursos são tempestivos e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

No mérito, a discussão gira em torno da aplicação da multa prevista no art. 463, I do Decreto n.º 2.637/98, também denominado de Regulamento do IPI (RIPI/98), em face da apuração, pela fiscalização, da ocorrência de irregularidades promovidas pelas recorrentes, as quais supostamente teriam importado fraudulentamente mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Ocorre que a matéria que cinge o presente processo é relacionada a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos/mercadorias destinadas ou saídas da Zona Franca de Manaus, sendo esta matéria de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator